

Processo Administrativo nº 2023/4406

Requerente: Assessoria Militar do TJAL

Assunto: Licitação – fase externa do Pregão Eletrônico n.º 003/2024

DECISÃO

1. Trata-se de análise da regularidade da fase externa do Pregão Eletrônico n.º 003/2024, tipo menor preço, com a finalidade de proceder à escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de pórticos detectores de metal fixos com instalação e assistência técnica local para as unidades judiciárias, conforme condições, quantidades e exigências no edital, cumulada com análise do recurso administrativo interposto pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, em face da decisão que declarou vencedora a empresa RADD COMERCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.

2. Após autorização acostada aos autos em ID 2004983, a licitação foi lançada com aviso de edital do Pregão Eletrônico, publicado no DJE no dia 05/03/2024 e no site do TJAL (ID 2020173).

3. Em ID 2038933 foram acostados aos autos cópia do Edital de Pregão Eletrônico n.º 003/2024 e seus anexos.

4. As propostas foram acolhidas no portal licitações-e entre 07 a 19/03/2024, sendo esta última a data da abertura e da disputa, após a qual se sagrou vencedora a empresa RADD COMERCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. (ID 2039123).

5. Em sequência, a empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA (ID 2040525) interpôs recurso, pugnando pelo recebimento com efeito suspensivo e ao final provimento do recurso, com a reconsideração da decisão que habilitou a empresa vencedora.

6. Em ID 2040527, constam as contrarrazões apresentadas pela empresa RADD COMERCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.

7. Em relatório de análise do recurso apresentado (ID 2047572), o Departamento Central de Aquisições – DCA concluiu pelo conhecimento e improvimento do recurso apresentado.

8. Instada a se manifestar, por intermédio do parecer GPAPJ n.º 240/2024 (ID 2059151), a Procuradoria Administrativa manifestou pelo não provimento do recurso e, ao fim, opinou pela homologação da fase externa da licitação em apreço.

9. Vieram os autos conclusos para análise e decisão.

10. **É o relatório. Decido.**



11. A Constituição Federal de 1988 determina à Administração Pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*). Explicita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).

12. Ademais, importante salientar que a licitação é o procedimento necessário à garantia da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, estando pautada nos princípios constantes no art. 5º e 11 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de **contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

13. O renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹ conceitua licitação como:

O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

14. Portanto, atenta-se que uma das finalidades primordiais do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público com garantia da isonomia entre os participantes. No mais, quanto aos objetivos da licitação e às exigências públicas, assevera que:

A licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação, visa a alcançar um triplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a

¹ Curso de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 538.

instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Destarte, atendem-se três exigências públicas imposteráveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, *caput*) – pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, *caput*, e 85, V, da Carta Magna brasileira.

15. Outrossim, visando à obtenção do objeto de maneira mais célere e vantajosa para a Administração Pública, o Pregão Eletrônico está previsto na Lei Federal n.º 10.520/02 c/c Decreto Federal n.º 10.024/2020 e Decreto Estadual n.º 68.118/2019, os quais tratam desta modalidade licitatória em seus respectivos âmbitos, de modo a mitigar os requisitos de participação e a inversão de fases procedimentais, fatos justificáveis em razão da aptidão desse instrumento para aquisição de bens e serviços comuns sem complexidade técnica.

16. No caso em tela, verifica-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão, uma vez que se pretendia a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de pórticos detectores de metal fixos com instalação e assistência técnica local para as unidades judiciárias, conforme condições, quantidades e exigências no edital, visando atender a Resolução CNJ nº435/2021.

17. Inicialmente, cabe ressaltar a legitimidade da empresa requerente, bem como a tempestividade recursal, mostrando-se cabível seu recebimento.

18. Pois bem. Em suas razões recursais a empresa recorrente TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA (ID 2040525) alega que a empresa vencedora do certame não cumpriu com as determinações contidas no edital: a) nos itens 9.15.3 e 9.18.2 por não ter apresentado contrato social e balanço patrimonial; b) ausência de registro no CREA e c) quantidade de display de led de 7 segmentos.

19. Noutro giro, a recorrida afirma possuir plena capacidade para cumprimento de todos os requisitos do edital contra-argumentando que a documentação comprobatória de regularidade jurídica e econômico-financeira foi substituída pelo SICAF nos termos do item 9.1.1 do edital. Em relação ao produto ofertado, o constante na sua proposta irá acompanhado de portal detector com gride tecnológico mais avançado que o descrito no termo de referência (ID 2040527). E no que tange ao registro no CREA informou que a obrigatoriedade é para indústria e não para a recorrente.

20. Nessa senda, trago à baila as especificações do subitem 9.1.1 do item 9.0. – Da Habilitação e subitem 9.17.1 do item 9.17 – Da qualificação técnica do Edital de Pregão Eletrônico n.º 003/2024, o qual remete ao termo de referencia (ID 2038933)

9.1.1 A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe.

9.17.1 De acordo com o item 11 do Termo de Referência.

11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 11.1. A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, ou seja, que comprove o fornecimento de 50% dos itens do Anexo I deste termo de referência. 11.2. A empresa cujos dados cadastrais no SICAF incluam a o fornecimento de bens compatível com o objeto licitado terá sua capacidade técnica presumida e ficará, a critério do pregoeiro, dispensada da apresentação do atestado de capacidade técnica

21. O Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores – SICAF, é um programa que possibilita o cadastramento de empresas e pessoas físicas que desejam se tornar fornecedores de materiais e/ou serviços de órgãos e entidades de administração pública direta, autárquica e fundacional. Seu cadastro tem por objetivo facilitar a participação das empresas ou pessoas físicas nos processos licitatórios.

22. O artigo 11 do Decreto nº10.024/2019, dispõe que o credenciamento no SICAF permite a participação dos interessados em qualquer pregão, na forma eletrônica, exceto quando seu cadastro no SICAF tenha sido inativado ou excluído por solicitação do credenciado ou por determinação legal. Por outro lado, a substituição dos documentos pelo registro cadastral também está previsto no art.70, inciso II da Lei nº14.133/2021: *“Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei”*.

23. Assim, entendo que a empresa RADD COMERCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, preencheu os requisitos da habilitação jurídica e qualificação econômica-financeira com a apresentação do SICAF.

24. Quanto ao item impugnado da proposta da vencedora no sentido do objeto ofertado não atender aos requisitos do edital por não ter quantidade de display de led de 7 segmentos, consta no parecer técnico do setor competente atestando que o produto da empresa vencedora é superior ao edital(ID2042261):

Em análise aos documentos de IDs 2040525 e 2040527, exclusivamente quanto à questão técnica envolvendo a quantidade de LEDs exigida no termo de referências, informamos que as especificações apresentadas no termo de referências são as mínimas aceitáveis quando da apresentação da proposta.

2. A empresa RADD Comércio de Eletrônicos apresentou proposta para o produto METTUS DX DETRONIX cujo display apresenta 32 seguimentos ao invés de 7 como solicitado no termo de referências e com tecnologia de display superior.

3. Considerando que a proposta traz um elemento superior ao solicitado, tendo em vista que seu display é capaz de transmitir mais informações e com mais nitidez do que se possuíse apenas 7 seguimentos, não vemos objeção em aceitar a proposta, uma vez que não há qualquer motivo para sua desclassificação em relação à especificação analisada.

4. Desta forma, retorno os autos para continuidade.

25. Por outro lado, a Administração não pode desclassificar proposta de menor valor porque apresentou produto melhor aos requisitos mínimos do edital. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração deseja, o que não é o caso de acordo com o parecer técnico.

26. Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

27. No que tange a ausência do registro da empresa vencedora no CREA, verifico que o edital não consignou esta exigência em virtude do serviço preponderante licitado ser o fornecimento de produto. Ademais, a Resolução CONFEA 417/98 que regulamenta empresas industriais enquadráveis nos arts. 59 a 60 da Lei nº 5194/66 não se aplica ao caso como informado pela empresa recorrente por não ser indústria.

28. Por outro lado, o art. 67, I da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a exigência vai depender do caso concreto, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

29. Afora isso, verifico que a fase externa do certame foi formalmente regular, em observância ao rito imposto pela Lei Federal nº 14.133/2021 e Ato Normativo TJAL nº 19/2023, com a divulgação dentro das especificações legais, atestando-se a abertura das propostas seguida da etapa de lances pelo modo de disputa.

aberto e fechado e, por fim, exame do conteúdo da proposta e da documentação de habilitação. Portanto, conclui-se que o procedimento licitatório está revestido das formalidades legais.

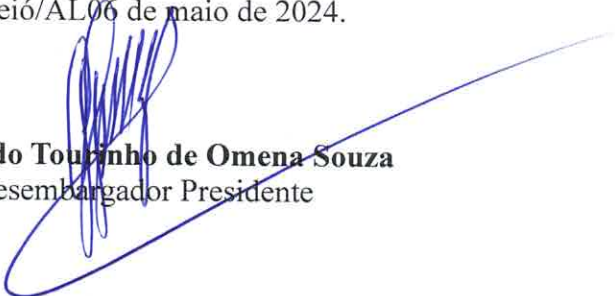
30. Dessa forma, verifica-se que não há razão que enseje o comprometimento do regular andamento do procedimento licitatório, especialmente sua revogabilidade ou anulabilidade no que tange à observância da legislação de regência e das regras editalícias.

31. Diante do exposto, considerando a manifestação da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (ID 2059151) e a manifestação do Departamento Central de Aquisições (ID 2047452), **CONHEÇO o presente recurso interposto pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA para, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, bem como **DETERMINO a manutenção da decisão que declarou a empresa RADD COMERCIO DE ELETRÔNICOS LTDA vencedora do certame**. Ao fazê-lo, **HOMOLOGO o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n.º 003/2024**, por não restarem outras questões a serem apreciadas.

32. Por fim, **remetam-se os autos ao Departamento Central de Aquisições – DCA** para cientificar a requerente acerca do teor da presente Decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

33. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL 06 de maio de 2024.



Fernando Touzinho de Omena Souza
Desembargador Presidente

Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 3
ADMINISTRATIVO

Presidente:
Desembargador(a)
Fernando Tourinho de Omena
Souza

Ano XV • Edição 3538 • Maceió, quarta-feira, 8 de maio de 2024

<https://www2.tjal.jus.br/cdje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência - Administrativo

?Processo Administrativo nº 2023/4406
Requerente: Assessoria Militar do TJAL
Assunto: Licitação fase externa do Pregão Eletrônico n.º 003/2024

DECISÃO

1. Trata-se de análise da regularidade da fase externa do Pregão Eletrônico n.º 003/2024, tipo menor preço, com a finalidade de proceder à escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de pórticos detectores de metal fixos com instalação e assistência técnica local para as unidades judiciárias, conforme condições, quantidades e exigências no edital, cumulada com análise do recurso administrativo interposto pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, em face da decisão que declarou vencedora a empresa RADD COMERCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.

2. Após autorização acostada aos autos em ID 2004983, a licitação foi lançada com aviso de edital do Pregão Eletrônico, publicado no DJE no dia 05/03/2024 e no site do TJAL (ID 2020173).

3. Em ID 2038933 foram acostados aos autos cópia do Edital de Pregão Eletrônico n.º 003/2024 e seus anexos.

4. As propostas foram acolhidas no portal licitações-e entre 07 a 19/03/2024, sendo esta última a data da abertura e da disputa, após a qual se sagrou vencedora a empresa RADD COMERCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. (ID 2039123).

5. Em sequência, a empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA (ID 2040525) interpôs recurso, pugnando pelo recebimento com efeito suspensivo e ao final provimento do recurso, com a reconsideração da decisão que habilitou a empresa vencedora.

6. Em ID 2040527, constam as contrarrazões apresentadas pela empresa RADD COMERCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.

7. Em relatório de análise do recurso apresentado (ID 2047572), o Departamento Central de Aquisições DCA concluiu pelo conhecimento e improvimento do recurso apresentado.

8. Instada a se manifestar, por intermédio do parecer GPAPJ n.º 240/2024 (ID 2059151), a Procuradoria Administrativa manifestou pelo não provimento do recurso e, ao fim, opinou pela homologação da fase externa da licitação em apreço.

9. Vieram os autos conclusos para análise e decisão.

10. É o relatório. Decido.

11. A Constituição Federal de 1988 determina à Administração Pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).

12. Ademais, importante salientar que a licitação é o procedimento necessário à garantia da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, estando pautada nos princípios constantes no art. 5º e 11 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

13. O renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como:

O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de



parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

14. Portanto, atenta-se que uma das finalidades primordiais do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público com garantia da isonomia entre os participantes. No mais, quanto aos objetivos da licitação e às exigências públicas, assevera que:

A licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação, visa a alcançar um triplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, caput) pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira.

15. Outrossim, visando à obtenção do objeto de maneira mais célere e vantajosa para a Administração Pública, o Pregão Eletrônico está previsto na Lei Federal n.º 10.520/02 c/c Decreto Federal n.º 10.024/2020 e Decreto Estadual n.º 68.118/2019, os quais tratam desta modalidade licitatória em seus respectivos âmbitos, de modo a mitigar os requisitos de participação e a inversão de fases procedimentais, fatos justificáveis em razão da aptidão desse instrumento para aquisição de bens e serviços comuns sem complexidade técnica.

16. No caso em tela, verifica-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão, uma vez que se pretendia a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de pórticos detectores de metal fixos com instalação e assistência técnica local para as unidades judiciárias, conforme condições, quantidades e exigências no edital, visando atender a Resolução CNJ nº435/2021.

17. Inicialmente, cabe ressaltar a legitimidade da empresa requerente, bem como a tempestividade recursal, mostrando-se cabível seu recebimento.

18. Pois bem. Em suas razões recursais a empresa recorrente TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA (ID 2040525) alega que a empresa vencedora do certame não cumpriu com as determinações contidas no edital: a) nos itens 9.15.3 e 9.18.2 por não ter apresentado contrato social e balanço patrimonial; b) ausência de registro no CREA e c) quantidade de display de led de 7 segmentos.

19. Noutro giro, a recorrida afirma possuir plena capacidade para cumprimento de todos os requisitos do edital contra-argumentando que a documentação comprobatória de regularidade jurídica e econômico-financeira foi substituída pelo SICAF nos termos do item 9.1.1 do edital. Em relação ao produto ofertado, o constante na sua proposta irá acompanhado de portal detector com gride tecnológico mais avançado que o descrito no termo de referência (ID 2040527). E no que tange ao registro no CREA informou que a obrigatoriedade é para indústria e não para a recorrente.

20. Nessa senda, trago à baila as especificações do subitem 9.1.1 do item 9.0. Da Habilitação e subitem 9.17.1 do item 9.17 Da qualificação técnica do Edital de Pregão Eletrônico n.º 003/2024, o qual remete ao termo de referência (ID 2038933):

9.1.1 A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe.

9.17.1 De acordo com o item 11 do Termo de Referência.

11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 11.1. A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, ou seja, que comprove o fornecimento de 50% dos itens do Anexo I deste termo de referência. 11.2. A empresa cujos dados cadastrais no SICAF incluam a o fornecimento de bens compatível com o objeto licitado terá sua capacidade técnica presumida e ficará, a critério do pregoeiro, dispensada da apresentação do atestado de capacidade técnica

21. O Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores SICAF, é um programa que possibilita o cadastramento de empresas e pessoas físicas que desejam se tornar fornecedores de materiais e/ou serviços de órgãos e entidades de administração pública direta, autárquica e fundacional. Seu cadastro tem por objetivo facilitar a participação das empresas ou pessoas físicas nos processos licitatórios.

22. O artigo 11 do Decreto nº10.024/2019, dispõe que o credenciamento no SICAF permite a participação dos interessados em qualquer pregão, na forma eletrônica, exceto quando seu cadastro no SICAF tenha sido inativado ou excluído por solicitação do credenciado ou por determinação legal. Por outro lado, a substituição dos documentos pelo registro cadastral também está previsto no art.70, inciso II da Lei nº14.133/2021: Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

23. Assim, entendo que a empresa RADD COMERCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, preencheu os requisitos da habilitação jurídica e qualificação econômica-financeira com a apresentação do SICAF.

24. Quanto ao item impugnado da proposta da vencedora no sentido do objeto ofertado não atender aos requisitos do edital por não ter quantidade de display de led de 7 segmentos, consta no parecer técnico do setor competente atestando que o produto da empresa vencedora é superior ao edital(ID2042261):

Em análise aos documentos de IDs 2040525 e 2040527, exclusivamente quanto à questão técnica envolvendo a quantidade de LEDs exigida no termo de referências, informamos que as especificações apresentadas no termo de referências são as mínimas aceitáveis quando da apresentação da proposta.

2. A empresa RADD Comércio de Eletrônicos apresentou proposta para o produto METTUS DX DETRONIX cujo display apresenta 32 seguimentos ao invés de 7 como solicitado no termo de referências e com tecnologia de display superior.